



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

Processo nº: 2142/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 94/2025

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Ilustre Vereador Lelo Couto, *que “Dispõe sobre a substituição do sinal sonoro tradicional por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperados, no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências”*.

Em sua justificativa a proposição visa promover um ambiente escolar mais acolhedor, humanizado e inclusivo por meio da substituição dos sinais sonoros tradicionais como sirenes e campainhas, por sinais musicais previamente escolhidos pela comunidade escolar. Além disso, afirma que existem estudos na área da educação e da neurociência que indicam que estímulos sonoros intensos, bruscos e repetitivos, como sirenes, podem provocar desconforto, ansiedade ou até crises sensoriais, especialmente em estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Afirma o Legislador que a proposta busca criar uma transição mais suave e sensorialmente adequada entre as atividades escolares, beneficiando não apenas os estudantes autistas, mas todos os membros da comunidade escolar. Assim, ao adotar sinais musicais de curta duração e de fácil reconhecimento, as escolas tornam-se ambientes mais acessíveis e acolhedores, promovendo o bem-estar, a concentração e a redução de estresse nos momentos de entrada, saída, intervalos e demais transições.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### *Procuradoria*

Processo nº: 2142/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 94/2025

vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Acerca do tema em análise, se verifica que a jurisprudência pátria entende que há competência legislativa do Poder Legislativo para a iniciativa da aludida matéria, senão vejamos:

***Agravo interno - Decisão que concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Lei nº 10.158/24, de Piracicaba - norma de iniciativa parlamentar que determina a substituição de sinal sonoro escolar com o objetivo de proporcionar maior conforto para alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – regra que, em tese, confere maior proteção aos direitos sociais à saúde e à educação de pessoas com deficiência – lei que seria de iniciativa concorrente, consoante os arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 197, da CF - matéria não reservada à Administração – compreensão do STF e do OE – ausência, em princípio, de invasão de esfera de competência do Executivo - “fumus boni***







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

Processo nº: 2142/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 94/2025

*extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes” (ADI 4723/AP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020).*

*“(…) fixar as condições de vulnerabilidade e, portanto, estabelecer as hipóteses em que esse direito se torna exigível, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo. Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições. Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à moradia, derivam da própria Constituição. A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.” (STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 23/02/2023).*

Ressalta-se, ainda, que está em tramitação na Câmara dos deputados o projeto de Lei Federal (3602/2023), o qual obriga os estabelecimentos de ensino a substituírem sinais sonoros estridentes por sinais musicais os visuais adequados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista.

A matéria trata da substituição dos sinais sonoros tradicionais (sirenes e campainhas) por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino público, privados, filantrópicos e cooperativos, sendo possível sua abordagem tanto por leis federais,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

Processo nº: 2142/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 94/2025

estaduais e municipais, mormente para viabilidade de concretização dos direitos sociais, observadas as competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal, especialmente o art. artigo 24, IX e 30, I da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse sentido, destaca-se a obra de Gilmar Mendes, ao discorrer sobre a autonomia dos municípios, esclarece:

*“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***Procuradoria***

*Processo nº: 2142/2025*

*Projeto de Lei Legislativo nº: 94/2025*

Diante disso, entendemos que a iniciativa parlamentar está inserida na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. artigo 24, IX e 30, inc. I da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Sendo assim, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**NATHALIA CARON**

**Matrícula nº 3985**

